



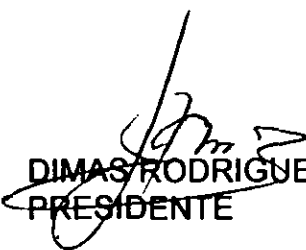
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.019139/99-55
Recurso nº. : 121.553
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : HOMERO GERALDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.236

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE – Se o autuado deixou de contraditar parte da matéria tributável por falta de clareza do auto de infração, somente vindo a fazê-lo no recurso, nula é a decisão de primeiro grau que a manteve.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO GERALDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.019139/99-55
Acórdão nº. : 106-11.236

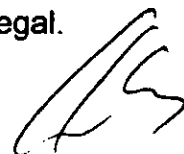
Recurso nº. : 121.553
Recorrente : HOMERO GERALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

HOMERO GERALDO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, responde por crédito de imposto de renda do exercício de 1997, nos valores e conforme enquadramentos legais descritos no auto de infração de fls.3 a 9. Referido auto, cujo contexto segue o padrão da notificação eletrônica, embora dele constem o nome e matrícula do autuante, define a infração como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício (fls.05), mas, sob a epígrafe **MENSAGENS**, noticia que foram alterados na declaração de rendimento as seguintes linhas: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 267.286,21, dedução do imposto para zero e imposto retido na fonte para R\$ 37.873,20.

Em impugnação (fls.2), alega o autuado que parte dos rendimentos tidos como omitidos já estão incluídos na declaração e parte foi omitida de boa fé porque entendeu estarem eles incluídos no comprovante fornecida por entidade parceira da fonte pagadora. Requer, ainda, redução da multa de ofício para 20% do valor do imposto.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte proferiu a decisão de fls. 32 pela procedência parcial da ação fiscal. Reconheceu estarem tributados parte dos rendimentos considerados omitidos, entendeu não provada a dedução referente a contribuições a fundos controlados por Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e manteve a multa de 75%, por imperativo legal.

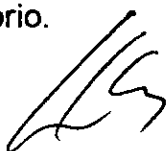


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.019139/99-55
Acórdão nº. : 106-11.236

Devidamente garantida a instância pelo depósito de fls.40, vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.37). Argumenta que em momento nenhum lhe foi exigida prova das contribuições glosadas, que traz na ocasião aos autos (fls.39), e que as contribuições são legítimas pois a entidade beneficiária preenche os requisitos legais. Para tanto, informa os números de seus diversos registros e cadastros.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.019139/99-55
Acórdão nº. : 106-11.236

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O auto de infração, cujo contexto segue o padrão da notificação eletrônica, foi lavrado sem que ao autuado fosse dada oportunidade de comprovar a regularidade das doações feitas a entidade filantrópica de proteção a infância. A comprometer ainda mais o direito de defesa do ora Recorrente, sequer ficou claro na peça acusatória fosse esta a infração imputada: embora a fls. 04 conste que o item referente a dedução do imposto foi alterado para zero, a fls. 05, a infração foi descrita como *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício*.

Justificável, por conseguinte, o silêncio da defesa originária quanto a esse item. Naquela assentada o ora Recorrente deixou de tecer argumentos em torno da matéria e de juntar documentos a respeito, o que fez somente agora no recurso, alertado pelo teor da decisão de primeiro grau.

Cumpre, portanto, à vista do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, trazer o processo à ordem, para assegurar-se o direito de defesa do Recorrente e evitar-se supressão de instância.

Tais as razões, voto por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida, na boa e devida forma, e na qual a peça de fls. 37 seja apreciada e decidida como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES